TC nº 4.593/2016

AUDITORIA PROGRAMADA. SGM. Verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Transparência. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 12.527/11.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.998ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas na presente Auditoria, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Controladoria Geral do Município que mantenha esforços no sentido de promover a superação das falhas identificadas na presente Auditoria, recomendando também a disponibilização das informações relativas aos repasses de verbas, despesas em geral e licitações das secretarias, em sítios específicos, e não apenas no Portal da Transparência e no Portal Planeja Sampa.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para as providências que couberem, arquivando-se, após o cumprimento das providências regimentais, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.998ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO

Cuida o processo de Auditoria realizada no período de 14.07.2016 a 05.09.2016, para verificação do cumprimento da Lei Federal 12.527/2011, por determinação feita pelo Colegiado na 2.805ª Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas, em decorrência do julgamento do TC 3.028/2013.

Em relatório acostado às fls. 307/315, as conclusões alcançadas pela Auditoria foram no sentido de que a Prefeitura do Município de São Paulo estava realizando satisfatoriamente a transparência passiva por meio da internet.

Constatou-se a disponibilização do sistema e-SIC para atender aos pedidos de informações pela internet, demonstrando que a legislação estava sendo atendida neste quesito. Não obstante, foram consignados os seguintes apontamentos no que toca às demais determinações das legislações que cuidam do acesso à informação:

a) A Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Emprego e a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial não estavam realizando a divulgação ativa de informações de interesse público em seus sítios eletrônicos;

b) O site da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação se encontrava indisponível no curso desta auditoria, o que impediu a verificação do cumprimento da legislação de acesso à informação;

c) As demais secretarias municipais[1] não disponibilizam o conjunto completo de informações exigido pela legislação;

d) A Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Relações Governamentais, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos apresentavam incorreções nas informações divulgadas; e

[1] CGM, SECOM, SEHAB, SEL, SES, SF, SGM, SIURB, SMADS, SMC, SMDHC, SMDU, SME, SMG, SMPED, SMPM, SMRG, SMRIF, SMS, SMSP, SMSU, SMT, SMVA e SNJ

e) O atendimento presencial aos pedidos de informações não estava sendo realizado.

Finalizando, recomendaram os técnicos que fossem disponibilizadas as informações referentes a repasses ou transferências de recursos; despesas; licitações e contratos; e programas, ações, projetos e obras, nos sítios eletrônicos de cada secretaria municipal, de forma individualizada.

Intimada a Controladoria Geral do Município acerca das conclusões alcançadas na Auditoria, na qualidade de órgão coordenador da implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Executivo Municipal, acresceu-se aos autos as informações de fls. 321/324 (Memorando 009/2016/CHM-COPI), esclarecendo acerca de providências que estavam sendo adotadas para efetivar a implantação da Lei de Acesso à Informação.

Em novo procedimento fiscalizatório para verificar o prosseguimento às providências relatadas pela Controladoria Geral do Município (CGM), em 2017, constatou-se, em consulta aos sítios das secretarias municipais no portal da Prefeitura em 26 e 29.05.17, que foram incluídas na seção "Acesso à Informação" as Doações, Comodatos e Termos de Cooperações firmados entre as secretarias municipais e entes privados; bem como que as secretarias municipais também haviam disponibilizado o rol das informações classificadas ou desclassificadas nos graus de sigilo definidos no art. 24 da Lei 12.527/11 em cumprimento ao disposto nos incisos I e II, do Art.51, do Decreto 53.623/12.

Não obstante, quanto às conclusões iniciais alcançadas, anotaram que:

a) permaneciam as irregularidades quanto à divulgação ativa de informações, tendo em vista a não inserção da seção "Acesso à Informação" pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Emprego e a desatualização das informações da Coordenadoria vinculada à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

b) no sítio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer a seção de "Acesso à Informação" estava ativa, porém, os dados e informações estavam incompletos e/ou desatualizados;

c) permanecia a não disponibilização do conjunto completo de informações exigido pela legislação, nas demais Secretarias;

d) constatou-se um quadro de incorreções reparadas na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; parcialmente reparadas nas atuais Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e de Governo Municipal (SGM); e, por fim, situações de incorreções não reparadas nas Secretarias de Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social, Verde e do Meio Ambiente e na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (SNJ), reativada pelo Decreto 57.576/17, com a denominação alterada para Secretaria Municipal de Justiça (SMJ);

e) permaneciam várias secretarias municipais sem o atendimento presencial aos pedidos de informações (e-SIC).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento e registro das conclusões alcançadas (fls. 345/346).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral destacou que, da análise realizada nos presentes autos, foi verificado que a Prefeitura do Município de São Paulo tem cumprido, em sua maior parte, o que determina a Lei Federal 12.527/11, especialmente no que diz respeito ao atendimento pela internet, não obstante detectar irregularidades com relação às demais determinações das legislações que cuidam do acesso à informação. Assim, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria no sentido de que a transparência passiva tem sido realizada a contento, através do sistema e-SIC, e, quanto à transparência ativa, ainda são necessárias diversas providências para que esta atenda integralmente ao determinado pela Lei Federal 12.5027/11, bem como ao Decreto Municipal 57.576/17.

É o relatório.

VOTO

Conforme cenário já encontrado quando do julgamento de auditoria feita em 2013 (TC 3.028/2013), constatou-se nestes autos que a Prefeitura do Município tem cumprido, em sua maior parte, o que determina a Lei de Acesso à Informação, especialmente no que se refere ao atendimento pela internet. Nesse particular, conforme constataram os técnicos, a maior parte das informações relativas à transparência ativa tem sido disponibilizada nos sítios das secretarias e da PMSP. Informações sobre o Plano Plurianual e o Programa de Metas também estão sendo divulgadas, ainda que incompletas.

Por sua vez, no que tange à chamada transparência passiva, anotou-se que os pedidos de informações foram atendidos a contento, não obstante algumas falhas pontuais tenham sido identificadas nos sítios de algumas secretarias municipais, conforme relatado.

Destacou-se, também, que o atendimento presencial ainda não estava em funcionamento nas unidades visitadas (SIC – Serviço de Informação ao Cidadão), cuja implantação vem sendo realizada pela Controladoria Geral do Município.

Com essas considerações, conheço das conclusões alcançadas na presente Auditoria, para fins de registro.

Determino à Controladoria Geral do Município que mantenha esforços no sentido de promover a superação das falhas identificadas na

presente Auditoria, recomendando-se também a disponibilização das informações relativas aos repasses de verbas, despesas em geral e licitações das secretarias, em sítios específicos, e não apenas no Portal da Transparência e no Portal Planeja Sampa.

Encaminhe-se cópia deste julgado à Controladoria Geral do Município, para as providências que couberem.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos. (2.998ª S.O)